



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000344870**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003389-34.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante/apelado BRADESCO SAÚDE S/A, é apelada/apelante ANDREA PARIZE GAMA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré para anular a sentença, prejudicado o recurso da autora.. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**ROSANA SANTISO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 2.731**

**Apelação cível:** 1003389-34.2022.8.26.0477 – 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande

**Apelante:** Bradesco Saúde S/A

**Apelada:** Andrea Parize Gama

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUSTEIO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS PÓS-BARIÁTRICOS. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer, condenando a operadora de plano de saúde a custear determinados procedimentos cirúrgicos indicados em prescrição médica.

A ré sustentou a necessidade de perícia médica para aferir a natureza dos procedimentos, alegando que parte deles seria meramente estética e, portanto, não coberta pelo contrato. A autora, por sua vez, pleiteou a cobertura integral dos procedimentos, inclusive após o cancelamento do contrato, bem como indenização por danos morais e a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) a necessidade de prova pericial para determinar a natureza dos procedimentos indicados na prescrição médica, verificando se possuem caráter reparador ou meramente estético; e (ii) a possibilidade de custeio dos procedimentos pelo plano de saúde mesmo após o cancelamento do contrato.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A operadora do plano de saúde tem o ônus de demonstrar que os procedimentos indicados possuem caráter eminentemente estético para se eximir do dever de cobertura, conforme fixado no Tema Repetitivo 1069 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A inexistência de prova pericial inviabiliza a aferição da natureza dos procedimentos prescritos, sendo imprescindível sua realização para o correto julgamento da demanda.

5. A ausência de oportunidade para a ré indicar provas após o julgamento do Tema 1069/STJ compromete o contraditório e a ampla defesa, justificando a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para a produção da prova pericial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso da ré provido, com anulação da sentença e retorno dos autos ao juízo de origem para produção de prova pericial médica. Recurso da autora prejudicado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 86, 85 e 1.026, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1069.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes em face da r. sentença de fls. 401/405, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a providenciar a realização, junto à autora, dos procedimentos médicos designados 'extensos ferimentos, toracoplastia, enxerto composto e correção de lipodistrofia', conforme prescrição médica (fl. 23), em quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada, por ora, a R\$ 50.000,00. Sendo simultaneamente vencedoras e vencidas, as partes ratearão igualmente as custas judiciais e despesas processuais (art. 86 do CPC). Cada uma pagará honorários advocatícios ao(s) procurador(es) da(s) adversária(s), verba arbitrada, conforme o art. 85 do CPC, em 15% do valor atualizado da causa, observado, quanto à requerente, a gratuidade concedida. Não vislumbrando perigo de dano irreparável derivado do retardamento da prática do ato, mantém-se, por ora, o indeferimento da tutela provisória pleiteada.*”.

Sustenta o réu-recorrente às fls. 417/445 que: a) a sentença deve ser anulada para que seja realizada perícia médica para atestar a necessidade dos procedimentos prescritos; b) não pode ser compelida a custear procedimentos meramente estéticos; c) os procedimentos não preenchem os requisitos necessários para cobertura de acordo com o rol da ANS; e d) eventual reembolso de valores deve observar os limites do contrato. Pede o provimento do recurso para anular a sentença ou julgar improcedente a ação.

Já a autora-recorrente aduziu às fls. 456/459 que: a) a

decisão deve determinar a cobertura dos procedimentos mesmo após o cancelamento do contrato; b) deve ser concedida cobertura para todos os procedimentos prescritos; c) faz jus a indenização por danos morais; e d) os ônus sucumbenciais devem ser impostos unicamente à ré, com majoração dos honorários. Pede o provimento do recurso para que sejam acolhidos os pedidos formulados.

Contrarrazões às fls. 460/462 e 464/481, sustentando a ré que o recurso da autora não deve ser conhecido e, no mais, cada parte defendendo a rejeição do recurso da parte contrária.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Em atenção à preliminar de ausência de dialeticidade no recurso da autora, observo que houve demonstração suficiente das razões do inconformismo e dos fundamentos pelos quais se impugna a sentença, motivo pelo qual não violado o referido princípio.

Assim, e preenchidos os requisitos de admissibilidade de ambos os recursos, não há óbice ao conhecimento das apelações.

O recurso da ré comporta acolhimento, restando prejudicado o recurso da autora.

Embora tenha o magistrado entendido pela julgamento antecipado do mérito, observo dos autos que a ré sustentou em contestação não ser devida a cobertura integral, uma vez que parte dos procedimentos prescritos possuiria caráter meramente estético, e assim inexistiria dever de custeio pelo plano.

E nos processos em que é analisada a obrigatoriedade de custeio de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica, é da operadora o ônus de demonstrar que os procedimentos possuem caráter eminentemente estético, de modo a se eximir do dever de cobertura – até mesmo como pode ser depreendido da tese fixada no Tema Repetitivo 1069 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, e considerando que a pretensão autoral está lastreada tão somente no pedido médico de fls. 18/28 - não acolhido integralmente pela r. sentença, que considerou que alguns procedimentos não deveriam ser custeados (fls. 402/403), buscando a autora em seu recurso cobertura

para todos os procedimentos prescritos - é imprescindível a realização de prova pericial, pois sem esta não há como se aferir sobre a natureza reparadora ou apenas estética de todos os procedimentos prescritos, razão pela qual deve ser anulada a sentença, com o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para a produção probatória consistente na realização de perícia médica visando elucidar se os procedimentos prescritos, ou parte deles, possui natureza apenas estética - cumprindo ressaltar que embora a ré tenha manifestado desinteresse na produção de provas às fls. 342/343, não teve renovada a possibilidade de indicar provas a produzir após o julgamento do Tema Repetitivo n. 1069/STJ (fls. 346 e 398).

Ante o exposto, ***dou provimento ao recurso da ré para anular a sentença***, determinando o retorno do feito ao Juízo *a quo* para permitir a produção de prova pericial médica, com a oportuna prolação de nova sentença, restando ***prejudicado*** o recurso da autora.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, ante a declaração de nulidade da sentença.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**ROSANA SANTISO**  
**RELATORA**